



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.002649/95-36
Recurso nº : 134.741
Matéria : IRPJ e OUTRO- Ex:1995
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004.
Acórdão nº : 108-07.851

IRPJ E OUTRO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ESFERA JUDICIAL – LANÇAMENTO POSTERIOR À MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o lançamento sido efetivado posteriormente ao intento de medida judicial, não há que se dizer que houve renúncia do contribuinte à esfera administrativa, principalmente se a ação judicial foi extinta sem julgamento de mérito.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 – PLANO VERÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES. No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE

Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

Recurso : 134.741
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.311.241/0001-02, estabelecida na Rua Assunta Sabatini Rossi, 1.751, São Bernardo do Campo, SP, inconformada com a decisão de parcial procedência do presente lançamento, proferida em primeira instância, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no auto de infração, a matéria consiste na imputação feita pela fiscalização de que teria sido constatada despesa indevida de correção monetária, com fundamento legal nos arts. 396, 405, 406, 407, 411 e 414 parágrafo 1º do RIR/94.

O lançamento principal deu origem a tributação reflexa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com enquadramento legal nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando (fls. 17/36), a empresa alega, em síntese, o que segue:

Inicialmente, informa que impetrou Mandado de Segurança preventivo para garantir seu direito de dedução da despesa relativa ao IPC expurgado da

Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

Correção monetária de Balanço ano de 1989. A medida liminar concedida, autorizando a dedução da parcela relativa ao expurgo na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, salienta que o crédito acima referido encontra-se com a sua exigibilidade suspensa pela concessão da liminar respectiva, a qual foi datada em momento anterior à lavratura dos presentes autos de infração, razão pela qual se tem por indevido o presente crédito tributário aqui exigido.

Contesta a imposição de juros de mora e de multa uma vez que a referida decisão judicial liminarmente obtida em seu favor suspendeu a exigibilidade do crédito reclamado.

Tocante ao índice IPC utilizado na indexação dos balanços, alega que a Lei nº 8.200/91, reconhecendo a adequação do IPC e prevendo expressamente a sua aplicação nas transações referidas, admitindo-se, para o passado, a compensação dos recolhimentos a maior dos valores devidos a partir de então.

A autuada apresenta impugnação relativa à CSLL (fls. 49/68), onde ratifica as suas alegações apresentadas quanto ao lançamento do IRPJ.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 82/89) que decidiu de forma a dar procedência parcial ao presente lançamento fiscal, cuja ementa segue *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994

Ementa: DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. VALORES EXTRAÍDOS DA CONTABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, por desconhecimento do método de determinação do montante da infração

Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

imputada, quando os valores utilizados pela fiscalização foram extraídos dos próprios registros contábeis da contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de apuração: 01/01/1994.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

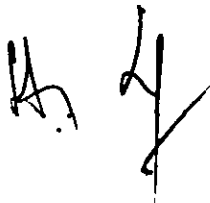
Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, incabível o lançamento da multa de ofício.

AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABÍVEL.

São devidos os juros de mora incidentes sobre a obrigação não paga dentro do prazo de vencimento, seja qual for o motivo do inadimplemento.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau no que se refere à parte remanescente do crédito tributado exigido, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 104/111), ratificando as razões apresentadas na impugnação, e salientando os seguintes aspectos:



Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

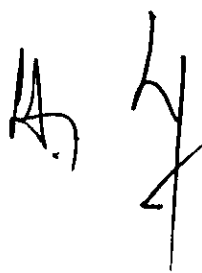
Alega que não subsiste a renúncia à via administrativa por parte da recorrente se o lançamento é posterior à propositura da ação judicial. Ilustra com acórdãos do Conselho de Contribuintes (fls. 113/114).

Contesta a adoção da taxa SELIC para juros de mora, pois contraria o estabelecido no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Magna, o qual estipula um patamar de 12% ao ano para juros moratórios, sob pena de configurar-se crime de usura. Cita aresto do STJ para corroborar com sua tese (fl. 122).

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente realiza arrolamento de bens nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138).

Cabe informar, por conveniente, que o Mandado de Segurança impetrado pela parte autuada, nº 96.03.029922-7, teve o julgamento em 29 de agosto de 2001, já tendo atingido o trânsito em julgado do aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão foi no sentido de reconhecer a decadência do direito ao mandado de segurança, nos termos da Lei 1.533/51, art. 18, restando prejudicado o exame do mérito da impetração (fls. 90/94).

É o relatório.



Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

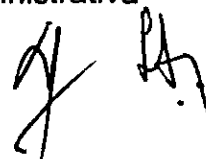
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre as preliminares argüidas pela recorrente, entendo que não prospera sua irresignação neste sentido. Os trâmites processuais administrativos foram corretamente seguidos, sem que tenham influenciado na defesa da recorrente, bem como não há fundamento que consubstancie ilegalidade no lançamento efetivado.

No mérito, inicialmente se faz necessária a análise acerca da possibilidade de julgamento do mesmo neste recurso, em razão de sua não apreciação em primeira instância, bem como em virtude do trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/94, sobre Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, no qual foi reconhecida a decadência do seu direito em interpor aquela ação judicial.

Como dito, não houve análise de mérito no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. Neste sentido, levando em consideração que o Fisco efetivou o lançamento em data posterior ao ajuizamento do referido remédio constitucional, não há como se reconhecer que houve renúncia da recorrente à esfera administrativa de defesa, reportando-se aqui aos julgados citados em fl. 113 dos autos.

Note-se que a ação judicial foi extinta sem julgamento do mérito em razão de decadência reconhecida. Contudo, abrindo-se a possibilidade administrativa



Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

de a recorrente se defender sobre o mérito da autuação, tendo esta se dado posteriormente à impetração de seu Mandado de Segurança, não há como lhe furtar o direito à ampla defesa sobre matéria ainda não analisada e decidida.

Logo, primando pelos princípios da economia e celeridade processual, entendo que deva ser analisado o mérito da questão trazida à tona pela recorrente em suas razões de recurso voluntário.

Assim, no que se refere à correção monetária de balanço pelo IPC 1989, pleiteado pela recorrente, assiste-lhe razão neste sentido. Afora todas as discussões que já foram levantadas acerca da matéria, tanto em âmbito administrativo como judicial, para este Egrégio Conselho resta pacífica a posição favorável à recorrente, entendendo-se que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período, devendo ser o aplicado.

Esta é a posição da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em recente decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.909, Relator Victor Luís de Salles Freire, em 12/04/2004, cuja ementa a seguir se transcreve:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período. Recurso negado."

No mesmo sentido, há de se reconhecer a diferença de correção monetária pleiteada pela recorrente em período posterior ao ano de 1990, caracterizando-se uma mera postergação de despesa e não havendo prejuízo ao Fisco (Ac. 108-05.579, 1º CC, 8ª C, Rel. José Antonio Minatel, 24/02/99).

Assim, restando insubsistente o lançamento principal, não há que se discutir acerca de tributação reflexa e juros de mora.



Processo nº. : 13819.002649/95-36
Acórdão nº. : 108-07.851

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 